



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 91, DE 2012

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle efetue ato de fiscalização e controle, com auxílio do Tribunal de Contas da União - TCU, para investigar denúncia de irregularidades na compra e na gestão do Banco Votorantim realizada pelo Banco do Brasil.

Autor: Deputado ROBERTO FREIRE

Relator: Deputado EDSON SANTOS

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Vem à análise desta Comissão, com base no art. 71, incisos IV, VII e VIII da Constituição Federal, e no art. 100, § 1º, combinado com o art. 24, X; art. 60, II e art. 61, §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, proposta de fiscalização e controle – PFC para que sejam adotadas as medidas necessárias, com o auxílio do Tribunal de Contas da União – TCU, com o objetivo de efetuar ato de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial no processo de compra e de aporte de recursos realizados pelo Banco do Brasil – BB no Banco Votorantim - BV.

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O artigo 32, XI, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, ampara a competência desta Comissão.

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

A justificação, constante da peça inicial, alega que denúncias veiculadas em diversos meios de comunicação noticiaram que o processo de compra de participação pelo Banco do Brasil no Banco Votorantim teria incorrido em diversos problemas, acarretando prejuízos de mais de R\$ 1 bilhão aos cofres públicos.

O autor da proposição aponta, dentre os referidos problemas, os seguintes: (i) a decisão de compra teria sido tomada com base em fatores políticos e não levando em consideração critérios técnicos e de avaliação econômica; (ii) a inadimplência da carteira do BV à época da aquisição ultrapassaria os padrões considerados razoáveis; (iii) a necessidade de aportes adicionais de capital pelo BB que poderiam trazer impactos negativos ao seu resultado financeiro; e (iv) os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

salários e bônus dos executivos do alto escalão do BV estariam fora dos padrões de mercado.

Não obstante a louvável preocupação do autor da proposição, verificamos que o assunto em comento já foi objeto de investigação pelo TCU por meio do TC 030.037/2008-7, o qual cuidou do acompanhamento das operações de incorporação e de aquisição de participação em instituições financeiras efetuadas pelo Banco do Brasil. Na ocasião, a Corte de Contas ofereceu as medidas que entendeu pertinente, como se verifica no Acórdão nº 2570/2009, aprovado pelo Plenário do TCU em 04/11/2009.

Tendo acolhido em seu Relatório, o Relatório de Acompanhamento produzido pela equipe técnica, o Ministro Relator assim se pronunciou em seu Voto:

Em Comunicação que fiz ao Plenário em 5/11/2008, propus que fosse efetuada determinação à 2ª Secex para acompanhamento das operações de constituição e de aquisição previstas na Medida Provisória 443, de 21 de outubro de 2008.

2. Na ocasião, externei minhas preocupações decorrentes das possibilidades previstas na referida norma: (a) dispensando procedimento licitatório na venda para o Banco do Brasil da participação acionária em instituições financeiras públicas; (b) autorizando o banco a adquirir, diretamente ou por intermédio de subsidiárias, participação em instituições financeiras, públicas ou privadas; e (c) autorizando o banco, nessas aquisições, a contratar empresas avaliadoras "mediante procedimento de consulta simplificada de preços".

3. Ressaltei ainda que tal fiscalização, de caráter preventivo, justificava-se pela presumível alta materialidade dos recursos envolvidos nas operações.

4. Referida proposta foi aprovada pelo Plenário do TCU, que encarregou a 2ª Secex de apresentar ao Tribunal suas análises e conclusões referentes ao acompanhamento.

5. Na 2ª Secex, as operações de reorganização societária empreendidas pelo Banco do Brasil, com base na referida MP, avaliadas neste trabalho foram: (a) Aquisição de controle do Banco Nossa Caixa S.A. e (b) Aquisição de participação acionária no Banco Votorantim.

(...)

6. Conforme consignado pela equipe de fiscalização, o volume de recursos fiscalizados atingiu o expressivo montante de R\$ 10,36 bilhões, considerando a soma dos valores envolvidos em cada operação, sendo R\$ 5,4 bilhões na aquisição de controle da Nossa Caixa, R\$ 4,2 bilhões na aquisição de participação no Banco Votorantim, R\$ 685 milhões na incorporação do Besc/Bescr e R\$ 82 milhões na incorporação do BEP.

7. O acompanhamento da 2ª Secex teve como escopo: (a) avaliar a razoabilidade das justificativas apresentadas para as operações, mediante a análise das sinergias estimadas e de sua aderência às diretrizes estratégicas do BB; (b) verificar a regularidade dos procedimentos previstos na legislação aplicável; e (c) avaliar a razoabilidade dos valores envolvidos em cada operação, por meio da análise dos trabalhos de avaliação econômico-financeira, verificando a seleção da metodologia adotada, as premissas consideradas nas projeções e a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

coerência dos termos finais das negociações com os laudos técnicos que os fundamentaram.

8. Para tais quesitos, a unidade de técnica concluiu que: (a) as operações estão aderentes ao planejamento estratégico do Banco do Brasil e podem trazer benefícios reais por meio de sinergias; (b) os aspectos legais foram cumpridos, sem inconsistências relevantes; e (c) os valores das instituições e das participações adquiridas foram definidos com base em metodologia adequada e, apesar da subjetividade dos parâmetros considerados, decorreram da adoção de premissas razoáveis pelos avaliadores.

9. Destaco, por oportuno, a boa prática do Banco do Brasil, identificada pela equipe de fiscalização: para decidir sobre cada operação, o banco valeu-se de mais de um trabalho de avaliação econômico-financeiro.

10. Não obstante, a unidade técnica identificou risco no modelo de governança a ser adotado no Banco Votorantim, cujo grupo de controle será constituído pelo Banco do Brasil, um banco público, e pela Votorantim, uma instituição privada, com iguais poderes e responsabilidade sobre o banco controlado. Propõe, em consequência, a determinação detalhada no item 7.1.1 da instrução, transcrito no relatório que precede este voto.

10.1 Com as vênias de estilo por dissentir desta proposta da unidade técnica, entendo que a determinação para que a Comissão Interministerial de Governança Corporativa e da Administração de Participações Societárias da União - CGPAR avalie o modelo de governança corporativa a ser instituído pelo Banco Votorantim deve ser transformada em recomendação, uma vez que tal avaliação, pela regência do art. 3^a, inciso II e alínea b, do Decreto 6.021/2007, é ato de natureza discricionária da referida Comissão.

11. Para as demais propostas formuladas pela 2^a Secex, acolho na íntegra as respectivas análises e as incorporo às minhas razões de decidir, parabenizando a equipe de fiscalização e o escalão dirigente daquela unidade técnica pelo excelente trabalho produzido.

Diante das razões expostas pelo Relator, por intermédio do Acórdão nº 2570/2009, acordaram os Ministros do TCU em:

9.1. Recomendar à Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União - CGPAR e ao seu Grupo Executivo, nos termos do inciso II do art. 250 do RI/TCU, que avalie o modelo de governança corporativa a ser instituído no Banco Votorantim, definido na minuta do acordo de acionistas anexa ao contrato de compra e venda e de subscrição de ações celebrado entre o Banco do Brasil e a Votorantim Finanças em 9/1/2009, com base nas diretrizes e normas de governança aplicáveis às estatais federais, apreciando as implicações e os eventuais riscos aos quais os interesses da União estariam expostos em função do referido modelo;

9.2. Determinar ao Banco do Brasil que informe ao Tribunal o resultado do trabalho de due diligence que está sendo realizado no Banco Votorantim para identificar eventuais contingências capazes de promover o ajuste do preço do negócio, acompanhado de informações sobre as providências adotadas em função das conclusões do referido relatório, até 15 dias após sua elaboração;

(...)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

9.5. Encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada dos respectivos Relatório e Voto, aos titulares dos seguintes órgãos e entidades: i) Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; ii) Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal; iii) Comissão de Acompanhamento da Crise Financeira e da Empregabilidade do Senado Federal; iv) Ministério da Fazenda; e v) Banco do Brasil;

9.6. Arquivar estes autos

Dessa forma, considerando que o tema já foi abordado pela Corte de Contas e que as medidas consideradas pertinentes foram adotadas pelo TCU, entendo inconveniente e inoportuna a continuidade desta PFC.

IV – VOTO

Em função do exposto, **VOTO no sentido de que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle autorize o arquivamento desta PFC**, uma vez que o assunto já foi analisado no âmbito do Tribunal de Contas da União, que adotou as medidas consideradas pertinentes.

Sala da Comissão, de de 2012.

Deputado EDSON SANTOS
Relator